

ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA

SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS CÍVEIS E CRIMINAIS

Processo nº 032.2012.948.714-9
Origem 12ª UNIDADE DO JECC DA COMARCA DE FORTALEZA
Recorrente(s) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Recorrido(s) VALDIMAR FIRMINO RIBEIRO
Relator(a) Juiz EVALDO LOPES VIEIRA

E M E N T A

RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. TABELA SUSEP. APLICAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DAS LESÕES. SÚMULA 474 DO STJ. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO A MENOR, PELA SEGURADORA. 1. Preliminarmente, reconhece-se a competência que o Juizado Especial Cível possui para processar e julgar a presente demanda, visto que inexistente na matéria qualquer complexidade a ensejar a aplicação do disposto no art. 51, II da Lei nº 9.099/95. As provas documentais, constantes nos autos, são de fácil análise e a causa não se entremostra complexa de maneira a ensejar a incompetência do juízo de primeiro grau. 2. A pretensão de obter o valor indenizatório máximo previsto na Lei nº 11.482/2007, qualquer que seja o órgão atingido ou qualquer que seja o grau da invalidez, viola obviamente, o princípio constitucional da razoabilidade. 3. Não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse sempre de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez. 4. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de casos envolvendo o pagamento da invalidez parcial incompleta, sumulou entendimento de que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez" (Súmula nº 474 - conforme tabela da SUSEP). 5. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial dos juros de mora é a data da citação e a correção monetária deve limitar-se à atualização desta a contar do sinistro, ou do pagamento administrativo, conforme o caso. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, **dando-lhe provimento em parte**, reformando a sentença monocrática, nos termos do voto do relator. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Acórdão assinado somente pelo Juiz Relator, nos termos do art. 41, do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza-CE, 10 de dezembro de 2018.

EVALDO LOPES VIEIRA

Juiz Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 12ª Unidade do JECC da Comarca de Fortaleza, que julgou procedente em parte a Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por VALDIMAR FIRMINO RIBEIRO.

Em síntese, aduziu a parte autora que no dia 02/08/2009 sofrera um acidente automobilístico, vindo a ficar com debilidade permanente. Afirmou que nos termos da Lei do Seguro Obrigatório DPVAT, a seguradora ré é devedora da quantia referente à diferença já paga na via administrativa, e o valor máximo estipulado por lei qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sobreveio sentença (evento nº 14), por meio da qual o magistrado julgou pela procedência do pedido, condenando a seguradora promovida ao pagamento da indenização securitária no montante de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Irresignada, a Seguradora Ré interpôs Recurso Inominado (evento nº 19), postulando a reforma *in totum* da sentença *a quo*.

É o breve relato. Decido.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Insurge-se a recorrente BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS contra a decisão *a quo* que a condenou ao pagamento da indenização oriunda de acidente de trânsito, no montante de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Inicialmente, cumpre destacar a competência do Juizado Especial para o julgamento da presente ação, uma vez que a causa não se demonstra complexa ao ponto de se fazer imprescindível a realização de perícia, sendo tão somente necessária a análise dos documentos que, de fato, foram acostados tais como Boletim de Ocorrência e laudo médico exarado pela Coordenadoria de Medicina Legal, que comprovam a ocorrência do fato ensejador da indenização.

A medida provisória nº 451/2008, convertida em lei (11.945/09), introduziu na Lei nº 6.194/74, a tabela de gradação das lesões com o objetivo de permitir o cálculo do montante indenizatório devido para os casos de invalidez.

Extrai-se do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74 que, os danos cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por invalidez permanente, total ou parcial.^{[1](#)}

Será devido ao segurado a indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente que, nos termos do §1º, divide-se em: total e parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, "conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais".

Se a invalidez permanente for parcial completa, "a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura" - inciso I, § 1º, do artigo 3º.

Por outro lado, se a invalidez permanente for parcial incompleta "será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista do I desde parágrafo, procedendo-se, em seguida, a redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para a média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais" - inciso II, § 1º, do artigo 3º.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de casos envolvendo o pagamento da invalidez parcial incompleta, sumulou entendimento de que: **"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez" ? Súmula nº 474.**

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ. 1. 'A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez'. Súmula n. 474 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no REsp 1254462/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO

NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este". (STJ, AgRg no REsp n. 1.225.982/PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 28/3/2011).

Ao que se tem da leitura do artigo 3º da Lei supra, que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas por órgão competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória.

Postas, acima, as normas que regulam o pagamento do seguro DPVAT, passo a analisar o caso concreto.

Constata-se dos autos que o autor sofreu acidente automobilístico em 02/08/2009 e que, em razão desse acidente, teve sua capacidade física reduzida.

Anexo à exordial, é possível verificar laudo emitido por órgão competente onde consta que o autor encontra-se com **debilidade funcional permanente do membro superior esquerdo.**

Dessa forma, tomando por base o valor total do seguro que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e tendo em vista que o recorrido teve comprometida a função do membro superior esquerdo que, de acordo com a referida tabela equivale a um percentual de **70% (setenta por cento)**, chegamos ao patamar de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).**

Saliente-se, por oportuno, que fora levado em consideração, para efeitos de pagamento de indenização securitária DPVAT, **a conclusão constante nas respostas aos quesitos do referido laudo**, onde o médico perito conclui pela **debilidade funcional do membro superior esquerdo**, e não o que vem especificado no corpo do texto do exame de corpo de delito.

Pois bem. De acordo com o laudo anexado, a lesão decorrente do acidente não foi total tendo sido, no entender deste Relator ² uma lesão de **média repercussão**, em relação ao membro afetado, a implicar a incidência do percentual de **50% (cinquenta por cento)** sobre o valor de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, no caso da debilidade em membro superior esquerdo, **que resulta no montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais)**.

Desta feita, a sentença de primeiro grau deve ser reformada a fim de condenar a Seguradora ao pagamento do valor de **R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, referente à diferença do valor já pago na instância administrativa (R\$ 1.687,50) e o valor referente à lesão de média repercussão em membro superior esquerdo.

Sobre os juros de mora, estes devem incidir a partir da citação conforme entendimento do STJ. *In verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO C. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, **os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.** (?). (*Processo: REsp 1120615 PR 2009/0104208-0, Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 28/10/2009, Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Publicação: DJe 26/11/2009.*

Uma vez fixado na lei o valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, a correção monetária deve limitar-se à atualização desta a contar do sinistro, ou do pagamento administrativo, conforme o caso, decorrente que o pagamento se origina naquela época e não desde que a lei a fixou.

Corroborando com o afirmado, cita-se ainda o seguinte julgado pátrio:

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - CNSP - APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 - GRAU DE INVALIDEZ - DESCONSIDERAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS - DATA DA CITAÇÃO. Os atos normativos emitidos pelo CNSP não podem se contrapor ao disposto na Lei n.º 6.194/74. Assim, não prevalece a limitação da indenização prevista em resolução expedida pelo Conselho Nacional dos Seguros Privados, mas

sim o comando do art. 3º, alínea 'a', da Lei nº 6.194/74. Nos termos da Lei 6.197/74, alterada pela MP 340/06, que foi convertida na Lei 11.482/07, a indenização do seguro obrigatório, no caso de invalidez permanente, corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não havendo distinção no que diz respeito ao grau de invalidez. **A correção monetária implica na recomposição do valor real da moeda, devendo incidir a partir do pagamento parcial do valor do seguro, sob pena de enriquecimento ilícito.** Nas ações de natureza contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. V.v.: O pagamento do seguro obrigatório por invalidez permanente deverá obedecer aos percentuais previstos na Tabela da SUSEP. (TJMG, AC 10433092866105002 MG, Relator(a): José Affonso da Costa Côrtes, Julgamento: 17/01/2013, Órgão Julgador: Câmaras Cíveis Isoladas/15ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 24/01/2013).

Diante do exposto é o presente para tomar conhecimento do recurso interposto pela Seguradora Ré, para, reformando a sentença recorrida atribuir a título de indenização o valor de **R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos)** referente ao pagamento da diferença entre a quantia já desembolsada e o valor correspondente à lesão de média repercussão em membro superior esquerdo, conforme explanação supra, devidamente corrigidos pelo INPC, da data do pagamento administrativo efetuado a menor, pela Seguradora ré, e acrescidos de juros moratórios a partir da citação. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação

Fortaleza, 10 de dezembro de 2018.

EVALDO LOPES VIEIRA

Juiz Relator

1. Conforme art. 3º, § 1º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974:

Art. 3º(....)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão se enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez completa, a perda anatômica ou funcional ser diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II ? quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

[2](#)De acordo com o art.6º, da Lei nº 9.099/95, o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.